



PROCESSO N° : 19.622-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : VILCEU FRANCISCO MARCHETI
VALTER ANTONIO SAMPAIO
LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E
RODOVIÁRIOS LTDA
DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA
COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS
LTDA
TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE
VEÍCULOS LTDA
RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
EXTRA CAMINHÕES LTDA
IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS
PEREIRA
PROCESSO N° : 19.622-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)

PARECER N° 426/2017

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2010. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES RELATIVAS A SUPERFATURAMENTO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo (Protocolo 3.888-1/2017) interposto pela empresa **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda**, contra a Decisão nº 1036/MM/2016 que **indeferiu** o pedido de desmembramento do feito, formulados pelas empresas Mônaco Diesel e Caminhões e Ônibus Ltda e Extra Caminhões



Ltda, bem como o pedido de perícia complementar, formulado pela empresa Rodobens Caminhões Ltda.

2. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator, que conheceu do presente recurso de agravo, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, não houve retratação quanto à decisão agravada, mantendo-se o indeferimento do pedido de perícia complementar.

3. Vieram os autos para análise e parecer.

4. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

5. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de Julgamento Singular proferido pelo Relator** (Decisão nº 1036/MM/2016). Nos termos do art. 270, II, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente o requisito.

7. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo**.



8. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o indeferimento do pedido de perícia complementar para que pudesse produzir prova pericial aos autos. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**
9. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17.01.2017, sendo considerada como data da publicação o dia 18.01.2017, edição nº 1034, ou seja, **dentro do prazo recursal.**
10. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 1825/2017, o requisito foi cumprido.
11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo procurador Patrick Alves Costa, OABMT 7993-B. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.
12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.
13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.



14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

15. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Agravo, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

16. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em sentido ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

17. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto pelo recorrente **não deve ser provido**, eis que os argumentos trazidos não são suficientes para alterar a decisão atacada.

18. Insurge a agravante quanto à necessidade de reconhecimento do laudo técnico complementar para a produção de prova pericial, com o fim de se demonstrar que o preço do produto oferecido e vendido para o Estado era compatível com o praticado no mercado.

19. Em síntese, a recorrente alega que: a) não ocorreu o superfaturamento pela ausência de desoneração do ICMS; b) não foi oportunizada à agravante a produção da mencionada prova, tendo em vista que, após o momento processual de apresentação de defesa, não houve intimação para especificação de provas, somente para apresentação das alegações finais, em contraponto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da possibilidade de vir a sofrer danos patrimoniais com a condenação à restituição de valores aos cofres públicos.



20. Por fim, postulou pelo conhecimento e provimento do agravo, com vistas a reformar a decisão agravada, determinando-se a intimação da empresa recorrente para especificar e produzir prova pericial.

21. Em consonância com o entendimento e conclusão do Conselheiro Relator em sua decisão, **este representante do Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para alterar o julgamento proferido.**

22. De fato, como consubstanciado no teor do voto do Relator, bem como no entendimento da equipe técnica de auditoria, a instrução processual das irregularidades mantidas não enseja análise comparativa por meio de perícia complementar, tendo em vista que os apontamentos dizem respeito à verificação de superfaturamento em decorrência de inclusão de juros e não desoneração do ICMS, conforme previsão estabelecida em norma legal estadual que trata da matéria, qual seja, RICMS, artigo 90, §1º, I.

23. Frise-se que tais impropriedades mantidas já foram enfrentadas pela equipe técnica e expressos no relatório técnico de análise de defesa (itens 16 e 17).

24. Ademais, é importante salientar que não há de se falar em intimação das partes para especificação e produção de provas periciais, no âmbito do Tribunal de Contas, sendo esse instituto processual inerente ao procedimento judicial, subsidiário aos processos de controle externo, nos termos do Regimento Interno. Trata-se, pois, de omissão legislativa que não se reflete em silêncio da lei, sendo de aplicação efetiva da Teoria do Silêncio Eloquente.

25. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende que **os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração da decisão singular recorrida, impondo-se o não provimento do presente agravo, mantendo-se inalterada a Decisão nº 1036/MM2016.**



3 – CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento do recurso de agravo interposto pela empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume a Decisão nº 1036/MM/2016**, em razão de que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado;

c) pelo **encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno** para apreciação, nos termos do artigo 275, §3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) após, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer quanto ao mérito da presente Tomada de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº 08/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.